

A. I. Nº - 112889.1204/05-0
AUTUADO - I. A. DE ANDRADE RAMOS
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0115-02/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA (PROCESSO DE BAIXA). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado através de carta de correção que houve erro do fornecedor na emissão do documento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/12/2005, no Posto Fiscal Eduardo Freire, para exigência de ICMS por antecipação no valor de R\$ 340,42, mais a multa de 60%, tendo em vista que foram encontradas as mercadorias (materiais de construção) provenientes de outro Estado (SP), acobertada pela Nota Fiscal nº 46705 e CTRC 34952 (doc. fls. 06 e 07), destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, na situação “Suspensos – Proc.Bxa/Inapto”, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos às fls. 05 e 06.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a, 149, 150 e 191, combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em sua defesa à fl. 17, impugna o Auto de Infração com base na alegação de que o estabelecimento não estava com a inscrição cancelada, visto que, por lapso por parte da firma fornecedora, ao emitir a nota fiscal correspondente à aquisição das mercadorias apreendidas, constou corretamente a razão social e o endereço, porém consignou incorretamente a inscrição cadastral e o CNPJ do estabelecimento filial, que se encontra em processo de baixa na SEFAZ.

Diz que ao tomar conhecimento da autuação, providenciou imediatamente junto ao fornecedor a emissão do documento fiscal de comunicação da irregularidade, cujo equívoco informou que foi sanado através de carta de correção dos dados cadastrais (inscrição estadual e CNPJ) datada de 03/01/06 (doc. fl. 20).

Afirma que as mercadorias foram adquiridas pela matriz, e justifica que o equívoco ocorrido na emissão da nota fiscal não se deu por negligência ou dolo, não havendo sonegação do imposto pelo fornecedor, pois o imposto encontra-se destacado na nota fiscal, nem pela empresa, haja vista que, na condição de microempresa, se encontra inscrita no SIMBAHIA recolhendo o imposto sobre a receita bruta mensal.

Pede ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 29 a 30, preposto fiscal estranho ao feito, rebate as razões da defesa dizendo que, ao contrário do que afirma a defendant, caso não houvesse sido percebido o suposto erro do remetente, o imposto devido pelo destinatário poderia não ser pago regularmente.

Salienta que o recolhimento deve ser feito por antecipação parcial de acordo com o artigo 352-A, do RICMS/97, que é a forma de recolhimento para mercadorias adquiridas em outros Estados, independentemente do regime de apuração adotado.

Ressalta que o erro cometido dificultou ou tornou incerta a arrecadação do tributo devido na operação, por entender que, embora o endereço da matriz e filial sejam os mesmos restou a possibilidade de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação parcial. Citou o artigo 136, do CTN, para evidenciar que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Concluiu opinando pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Eduardo Freire, para exigência de imposto por antecipação do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação (SP), constante na Nota Fiscal nº 046705, emitida pela firma Kelly Hidrometalúrgica Ltda, (doc. fl. 07), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral em processo de baixa.

Na análise das peças processuais, verifico que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava em processo de baixa de sua inscrição cadastral conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 08.

Nestas circunstâncias, foi correto o procedimento da fiscalização em exigir o pagamento do imposto por antecipação, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte nessa situação, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito, ou seja, o imposto deve ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97.

Contudo, considerando que o autuado realmente possuía duas lojas, e que houve falha do fornecedor em emitir a nota fiscal que acobertava as mercadorias com os dados cadastrais da loja que se encontrava em processo de baixa, conforme comprova a carta de correção constante à fl. 20 dos autos, concluo pela insubsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.1204/05-4**, lavrado contra **I. A. DE ANDRADE RAMOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR